



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.102475/2005-26
Recurso nº 508.235 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.547 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente TLANTIC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

RECEITA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. TRIBUTAÇÃO.

A partir de 30/12/2004, as receitas auferidas por empresas de serviços de informática estão sujeitas às normas da legislação do PIS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/03.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 01/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 31/10/2005 a empresa Tlantic Sistemas de Informação Ltda., já qualificada nos autos, apresentou Declaração de Compensação de débitos seus com créditos de PIS não cumulativo na exportação, conforme documentos de fls. 01/02.

A RFB não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que as receitas auferidas pelo contribuinte, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software, estão sujeitas à tributação no regime cumulativo.

Inconformada, a empresa interessada ingressa com manifestação de inconformidade alegando que apenas as atividades de desenvolvimento de software que estiverem atreladas ao licenciamento ou à cessão de direitos de uso, foram excluídas do regime não-cumulativo.

Embasa seu entendimento com a análise da sintaxe do texto do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833/03, onde aponta que a presença da conjunção aditiva "e" após a expressão "desenvolvimento de software" e antes da expressão "o seu licenciamento ou cessão de direito de uso", levaria à conclusão de que seria necessário o exercício simultâneo das duas atividades (desenvolvimento e licenciamento ou desenvolvimento e cessão de direito de uso) para haver o regresso ao sistema cumulativo de apuração das contribuições sociais. Desta forma, sustenta • que sua receita, advinda exclusivamente da atividade de desenvolvimento de software, permaneceria no regime não-cumulativo.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-20.415, de 23/07/2009, ratificando o entendimento da RFB de que as receitas decorrentes de atividades de desenvolvimento de software estão sujeitas à tributação no regime cumulativo.

Ciente desta decisão em 01/09/2009 (fl. 64), a interessada ingressou, no dia 30/09/2009, com o recurso voluntário de fls. 71/90, no qual repisa os argumento da manifestação de inconformidade e solicita que as intimações e comunicações, inclusive para fins de sustentação oral, sejam realizadas em nome dos procurados signatários do recurso voluntário.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito básico de PIS não cumulativa, apurado no mês de janeiro de 2005.

A RFB não reconheceu o direito ao ressarcimento pleiteado porque a empresa recorrente é uma empresa de serviços de informática e as receitas dessa atividade são tributadas, a partir de 30/12/2004, pelo regime cumulativo.

O principal argumento da recorrente é que as receitas das empresa de serviço de informática decorrente da atividade isolada de desenvolvimento de software permanecem na regime não cumulativo.

Entende a recorrente que, pela análise da sintaxe do texto do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833/03, a presença da conjunção aditiva "e", após a expressão "desenvolvimento de software" e antes da expressão "o seu licenciamento ou cessão de direito de uso", leva à conclusão de que seria necessário o exercício simultâneo das duas atividades (desenvolvimento e licenciamento de software ou desenvolvimento e cessão de direito de uso de software) para haver o regresso ao sistema cumulativo de apuração das contribuições sociais.

O referido dispositivo da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04 e aplicável ao PIS pela disposição do art. 26 da referida Lei nº 11.051/04, reza o seguinte:

Art 10 Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts 1ª a 8ª:

[]

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11 051, de 2004)

Não vejo como dar guarida aos argumentos da recorrente.

A recorrente afirma que desenvolve software e transfere para o cliente adquirente todos os direitos que recaem sobre o programa, inclusive o direito autoral.

Claro que entre os "direitos sobre os programas" transferidos para os seus cliente está o direito de uso do software. Ninguém encomenda um software com o fito de guardar em uma gaveta. O fato de a recorrente também transferir o direito autoral do software, juntamente com o direito de uso, não descaracteriza esta última cessão. É relevante ressaltar que os referidos direitos (de uso e autoral) podem ser cedidos separadamente.

Como bem disse a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, se houve receita da atividade de informática, inclusive com desenvolvimento de software ou com cessão de todos os direitos do software, enquadra-se a referida receita na disposição legal acima transcrita, devendo a mesma ser tributada, pelo PIS, no regime cumulativo, não havendo que se falar em ressarcimento de crédito da exação.

Com relação ao pedido para que as intimações sejam encaminhadas ao escritório do advogado, trata-se de matéria de competência da autoridade local com jurisdição sobre o estabelecimento da Recorrente. Ressalte-se, entretanto, que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e o Decreto nº 70.235/72, estabelecem como a autoridade fiscal deve tratar a matéria, especificamente no que diz respeito às intimações, não havendo previsão para seu envio ao endereço do procurador.

Esclareça-se que o pedido de sustentação oral, quando do julgamento do presente recurso, deve ser feito no dia da respectiva sessão, sem maiores formalidades (o pedido pode ser feito oralmente). A pauta de julgamento é publicada no Diário Oficial da União.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Walber José da Silva

Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1.º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.